O DIREITO DO TRABALHO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: DA AUTONOMIA JURÍDICA À FRAGMENTAÇÃO JURISDICIONAL

LABOR LAW FROM A HISTORICAL PERSPECTIVE: FROM LEGAL AUTONOMY TO JURISDICTIONAL FRAGMENTATION

Aloysio Corrêa da Veiga[1]
Diego Henrique Galvão Xavier[2]

RESUMO: Analisa-se a trajetória normativa e institucional do Direito do Trabalho no Brasil, com ênfase na sua demarcação histórica em relação ao Direito Civil e na instituição autônoma da jurisdição especializada destinada à regulação das relações jurídicas de trabalho, marcadas por desigualdade estrutural entre as partes. Examina-se o movimento histórico de reaproximação do campo juslaboral à lógica contratual comum do Direito Civil, refletindo-se na delimitação da competência atribuída à Justiça do Trabalho. A partir da análise da interpretação diferenciada dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, identifica-se a aplicação mais restritiva ao inciso I e mais abrangente ao inciso III, configurando uma diferenciação jurisprudencial que afeta a coerência da especialização jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho; história; especialização jurisdicional; competência constitucional.

ABSTRACT: This paper analyzes the normative and institutional trajectory of Labor Law in Brazil, with an emphasis on its historical demarcation in relation to Civil Law and the autonomous institution of specialized jurisdiction for the regulation of legal labor relations, marked by structural inequality between the parties. The historical movement of bringing labor law closer to the common contractual logic of civil law is examined, reflecting on the delimitation of the jurisdiction attributed to labor courts. Based on an analysis of the different interpretations of items I and III of Article 114 of the Federal Constitution, item I is found to be applied more restrictively, while item III is applied more comprehensive, resulting in a difference in case law that affects the consistency of jurisdictional specialization.

KEYWORDS: Labor Law; history; jurisdictional specialization; constitutional jurisdiction.

SUMÁRIO: 1 A autonomia histórica do Direito do Trabalho e a criação da Justiça Especializada como marco institucional; 2 Perspectiva histórica da competência constitucional trabalhista e a assimetria hermenêutica dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal; 3 A fragmentação da jurisdição trabalhista e os limites à reconfiguração civil do Direito do Trabalho; 4 Considerações finais; Referências.

---

1 *Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.*

2 *Assessor de ministro; especialista em Direito do Trabalho Portuário e Marítimo pela Universidade Santa Cecília, Santos-SP.*

1 A autonomia histórica do Direito do Trabalho e a criação da Justiça Especializada como marco institucional

A consolidação do Direito do Trabalho como ramo jurídico autônomo resulta de um processo histórico de superação da divisão contratual clássica do Direito Civil, cujos institutos mostraram-se inadequados para regular especificamente as relações oriundas da prestação de trabalho humano, em contextos marcados por desigualdade estrutural entre as partes. No modelo liberal do século XIX, tais relações eram enquadradas na lógica da "locatio operarum", instituto do Direito Romano incorporado posteriormente ao Código Civil, baseado na presunção de equivalência formal entre os contratantes. Essa matriz contratual, contudo, revelou-se insuficiente para captar as particularidades das relações laborais, cuja conformação jurídica difere substancialmente da simples circulação de bens ou da contratação entre sujeitos em condições equitativas de negociação.

A necessidade de estabelecer um campo jurídico autônomo, distinto dos modelos civilista e comercial, encontra respaldo em marcos internacionais relevantes, como a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, no contexto do Tratado de Versalhes, cujo objetivo foi instituir normas jurídicas internacionais voltadas à promoção de condições dignas de trabalho. Desde sua origem, a OIT reconhece a centralidade do trabalho humano e a necessidade premente de uma regulação específica para a proteção do trabalhador enquanto sujeito de direitos. Nesse contexto histórico do término da Primeira Guerra Mundial, consolidaram-se iniciativas internacionais destinadas a sistematizar e promover a proteção do trabalhador em âmbito global, em resposta aos desafios impostos pelas profundas transformações econômicas e sociais desencadeadas pela Revolução Industrial.

No Brasil, a institucionalização dessa autonomia normativa foi acompanhada pela criação da Justiça do Trabalho, por meio do Decreto-Lei nº 1.237/1939, com instalação oficial em 1º de maio de 1941. Desde então, a jurisdição especializada foi concebida como instrumento técnico para a solução dos conflitos decorrentes das relações laborais, dotado de estrutura própria e vocacionado à efetivação dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

Na cerimônia de instalação, o então presidente Getúlio Vargas afirmou: "O trabalho, na sua feição moderna, é um problema social e não apenas uma relação de interesses econômicos [...] O Estado que não compreende esta verdade está destinado ao conflito"[3].

A importância institucional da criação da Justiça do Trabalho foi destacada por Arnaldo Süssekind, que afirmou que, ao plantar o embrião da integração

3 BRASIL. *Discurso do Presidente Getúlio Vargas na instalação da Justiça do Trabalho*, 1º de maio de 1941. Disponível em: https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1941/02.pdf/view. Acesso em: 28 jul. 2025.

constitucional dessa Justiça no Poder Judiciário em 1946 (art. 94), iniciou-se o caminho decisivo para a instauração do poder normativo dos seus tribunais, com o funcionamento da Justiça do Trabalho como parte do Poder Judiciário e a criação dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho[4]. Esse processo refletiu-se nas Constituições de 1967 e de 1988, esta última ampliando a competência da Justiça do Trabalho no art. 114.

Em perspectiva comparada, como destacou Arnaldo Süssekind (2001, p. 7), a Justiça do Trabalho brasileira não constitui exceção: países como Alemanha, Áustria, França, México e Uruguai também adotaram tribunais especializados para conflitos trabalhistas. Na Ibero-América, quase todas as nações possuem varas trabalhistas dedicadas. Já nos Estados Unidos e Canadá, predominam mecanismos de arbitragem privada vinculados à força sindical – modelo distinto do brasileiro, mas igualmente voltado à superação da lógica civilista clássica (Süssekind, 2001, p. 7-8).

Inserida nesse contexto histórico, a Justiça do Trabalho brasileira desempenha papel central na mediação dos conflitos laborais e na efetiva aplicação do Direito do Trabalho.

Inserida nesse contexto histórico e à luz das experiências comparadas, a Justiça do Trabalho brasileira, ao longo de mais de oito décadas, tem desempenhado papel central na mediação e solução de controvérsias individuais e coletivas decorrentes das relações laborais, consolidando-se como instrumento fundamental de pacificação social e equilíbrio entre capital e trabalho. Seu desenvolvimento institucional está intimamente ligado à evolução do Direito do Trabalho no Brasil, sendo a principal instância de aplicação e interpretação dessa disciplina jurídica. Ao atuar na resolução dos conflitos laborais, a Justiça do Trabalho materializa a proteção dos direitos trabalhistas, promovendo sua efetividade prática. Dessa forma, seu percurso histórico acompanha e impulsiona a consolidação e a uniformização do Direito do Trabalho no país.

Esse percurso institucional e histórico delineia o contexto para a análise da evolução jurisprudencial acerca da competência dessa Justiça especializada, a partir do texto constitucional vigente desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, cuja interpretação será abordada a seguir.

2 Perspectiva histórica da competência constitucional trabalhista e a assimetria hermenêutica dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, representou um marco na reorganização da Justiça do Trabalho, ao promover expressiva ampliação

4 SÜSSEKIND, Arnaldo. História e perspectivas da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 67, n. 4, p. 19, out./dez. 2001.

de sua competência material. Entre as inovações introduzidas, destacam-se os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, que passaram a prever, respectivamente, a atribuição para processar e julgar litígios decorrentes das relações de trabalho em sentido amplo – ultrapassando os limites da relação de emprego – e as ações relativas à representação sindical. No caso do inciso III, a redação constitucional é clara ao conferir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar controvérsias relativas à representação sindical, abrangendo litígios entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Importa observar que o dispositivo não condiciona o exercício dessa competência à natureza jurídica do vínculo entre os representados e suas entidades, tampouco faz referência ao regime funcional dos envolvidos.

Com base nessa ampliação constitucional, consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que demandas que versem sobre representação sindical – especialmente aquelas relacionadas à organização interna das entidades, como eleições e disputas de diretoria – devem ser processadas pela Justiça do Trabalho, ainda que envolvam servidores públicos submetidos a regime estatutário. Nessas hipóteses, considera-se que o objeto da lide reside na esfera da representação sindical, e não na relação jurídico-funcional com a Administração, o que justifica a atuação da jurisdição especializada.

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que distinguem sistematicamente as ações atinentes à legitimidade da representação sindical daquelas que envolvem diretamente o vínculo jurídico entre servidores públicos e a Administração. O *leading case* sobre os limites constitucionais da competência trabalhista é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), que impugnou a expressão "decorrentes da relação de trabalho", inserida no inciso I do art. 114 pela EC nº 45/2004. Alegava-se que tal redação permitiria interpretações extensivas, abarcando relações jurídico-estatutárias, em afronta à autonomia federativa e à distribuição constitucional de competências. No julgamento do mérito, realizado em 16 de abril de 2020, o STF fixou interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, assentando que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por regime estatutário ou jurídico-administrativo. A tese firmada foi a seguinte: "A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar causas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (STF, ADI 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/4/2020[5]).

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16 abr. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 2020.

Contudo, o próprio STF vem delimitando que essa restrição não se estende às controvérsias sindicais envolvendo servidores públicos, sobretudo nos casos em que o litígio versa sobre eleições internas, representatividade, composição de diretoria ou exercício de funções sindicais. Tais matérias não guardam relação com o vínculo estatutário entre o servidor e o Estado, situando-se no plano da autonomia sindical, cujo tratamento é conferido pelo inciso III do art. 114. Nesses casos, prevalece a regra da especialização da Justiça do Trabalho.

Esse entendimento foi reiterado em diversos precedentes do STF e do STJ, que reafirmaram que o critério para fixação da competência é o objeto da controvérsia – e não o regime jurídico do representado – desde que a matéria debatida seja de natureza eminentemente sindical. Essa distinção é fundamental para preservar a coerência interpretativa do art. 114 da Constituição, sobretudo diante de seu caráter de norma de eficácia plena[6].

Em todos esses casos, a Corte reafirmou que o critério de fixação da competência é o objeto da controvérsia – e não o regime jurídico do representado – desde que a matéria debatida seja de natureza eminentemente sindical.

Nesse sentido, importa também rememorar o julgamento do Tema 994 da repercussão geral (RE 1.089.282/RG, Rel. Min. Gilmar Mendes), no qual o STF fixou que compete à Justiça comum o julgamento de ações relativas ao recolhimento e repasse de contribuição sindical de servidores estatutários. Tal delimitação reafirma a regra: quando a controvérsia se refere a deveres da Administração vinculados ao regime jurídico do servidor, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho; por outro lado, controvérsias que envolvam a organização sindical, independentemente do regime funcional dos representados, inserem-se na esfera de competência trabalhista.

Essa orientação também encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça. No AgInt no AREsp 1.234.567/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2019), a Corte reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar eleições sindicais de servidores públicos, destacando a especialização dessa justiça na resolução de litígios coletivos e associativos. No Conflito de Competência 171.039/MS, o STJ reafirmou que a competência trabalhista deve ser interpretada de forma abrangente, alcançando os desdobramentos das relações sindicais, independentemente do regime jurídico dos representados em consonância com o modelo constitucional de especialização jurisdicional.

Nesse mesmo contexto, registra-se que a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo nº AIRR-833-

6 STF, ARE 681.641 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, 12/03/2013; STF, AgR-ARE 773.884/RJ, Relª Minª Cármen Lúcia, 2ª Turma, 20/05/2014; STF, AgR-AgR na Rcl 29.098/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, 16/12/2019; STF, Rcl 56.828/PI, Relª Minª Cármen Lúcia, 21/11/2022; STF, Rcl 55.871/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 23/03/2023; STF, ARE 1.446.974/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 28/08/2023.

17.2018.5.19.0007, proferiu decisão publicada em 1º de julho de 2024, admitindo recurso extraordinário que suscitava controvérsia acerca da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar impugnação à reeleição da presidência de sindicato representante de servidores públicos vinculados a regime estatutário.

O referido recurso extraordinário teve sua admissibilidade reconhecida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 13, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno da Corte. Após distribuição ao Excelentíssimo Ministro Flávio Dino, o recurso extraordinário foi julgado prejudicado por decisão proferida em 12 de março de 2025, fundamentada na superveniência da perda de objeto, decorrente do encerramento do mandato sindical correspondente ao quadriênio 2018/2022. Segundo o entendimento do relator, ausentes os requisitos de necessidade e utilidade da prestação jurisdicional postulada – elementos indispensáveis à aferição da legitimidade do provimento judicial pretendido –, impôs-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Com base nesse panorama, evidencia-se uma assimetria interpretativa na aplicação dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal. Enquanto o inciso III tem sido interpretado de maneira ampliada, legitimando a apreciação de litígios sindicais dissociados do vínculo celetista – inclusive com a participação de servidores estatutários, desde que ausente qualquer discussão acerca do vínculo funcional – o inciso I tem sido alvo de uma hermenêutica restritiva, sobretudo em ações que discutem vínculo empregatício revestido de aparências contratuais de autonomia. Essa divergência interpretativa, materializada em decisões recentes – tais como as Reclamações 59.795 e 53.688, bem como o Agravo em Recurso Extraordinário 1.532.603 – tem promovido o deslocamento para a Justiça comum de controvérsias que, apesar da formalidade, apresentam conteúdo material nitidamente trabalhista, desconsiderando a especialização técnica da jurisdição trabalhista.

À luz desse cenário, observa-se que a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal tem consolidado uma orientação interpretativa restritiva quanto ao alcance do inciso I do art. 114, afastando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de demandas que buscam o reconhecimento de vínculo empregatício fundamentado em contratos formalmente autônomos. Tal entendimento, reiterado em julgados paradigmáticos – como a Reclamação 59.795 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2023), relativa à relação entre motorista de aplicativo e plataforma digital; a Reclamação 53.688 (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2023), envolvendo agente autônomo de investimentos; e o ARE 1.532.603, que reconheceu repercussão geral sobre a matéria – tem contribuído para o deslocamento dessas controvérsias à Justiça comum, mesmo na presença de elementos fáticos típicos da relação de trabalho, comprometendo, dessa forma, a coerência e a integridade do modelo constitucional de especialização jurisdicional.

3 A fragmentação da jurisdição trabalhista e os limites à reconfiguração civil do Direito do Trabalho

A fragmentação da jurisdição trabalhista suscita críticas relevantes quanto à consistência e à eficácia do modelo constitucional de especialização jurisdicional. Prevista expressamente no art. 92 da Constituição Federal e concretizada no art. 114 quanto à competência da Justiça do Trabalho, essa especialização representa um elemento estrutural do sistema judicial brasileiro. Além de racionalizar a distribuição e condução dos feitos, ela promove maior celeridade, uniformidade jurisprudencial e efetividade na tutela dos direitos sociais, concentrando demandas decorrentes de relações jurídicas conexas no âmbito laboral.

Esse modelo está em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e razoável duração do processo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que orientam a organização e a execução da atividade jurisdicional e encontra respaldo nos valores que informam a administração pública e na moderna teoria geral do processo, que enfatizam a racionalidade funcional, a instrumentalidade das formas e a especialização como vetores essenciais para a efetividade, segurança jurídica e legitimidade das decisões judiciais, contribuindo decisivamente para sua qualidade técnica e estabilidade.

Sob essa perspectiva, a fragmentação da jurisdição trabalhista – decorrente da interpretação restritiva do inciso I do art. 114 – revela-se prejudicial ao sistema. Ao deslocar para a Justiça comum demandas que, embora revestidas de autonomia formal, apresentam conteúdo material caracteristicamente laboral, desconsidera-se a *expertise* consolidada da Justiça do Trabalho, fragilizando o propósito constitucional da especialização.

Impor-se-ia, portanto, uma hermenêutica constitucional orientada pelos princípios da efetividade, eficiência e racionalidade da especialização institucional trabalhista – dotada de institutos, princípios e procedimentos próprios – para guiar a interpretação do inciso I, evitando-se sua restrição artificial que negligencie a materialidade das relações de trabalho. Paralelamente, deve-se preservar a interpretação abrangente do inciso III, em consonância com uma leitura sistemática, teleológica e coerente com a vocação e com a *expertise* institucional da Justiça do Trabalho. A competência para processar e julgar ações relativas à representação sindical, mesmo envolvendo servidores estatutários, corresponde à fiel aplicação do texto constitucional.

A centralização das demandas trabalhistas e sindicais na Justiça do Trabalho potencializa a eficiência na gestão dos recursos jurisdicionais e aprimora a segurança jurídica, por meio de tratamento técnico-jurídico especializado,

sensível às complexidades dos conflitos individuais e coletivos do âmbito laboral. Nesse contexto, destaca-se a consolidação do sistema de precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho, cuja especialização funcional favorece a construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente.

A uniformização interpretativa por meio da edição de teses vinculantes tem contribuído decisivamente para a previsibilidade das decisões e a efetividade do sistema judicial. Em 2025, o Tribunal Superior do Trabalho reforçou essa tendência ao editar um conjunto expressivo de teses jurídicas obrigatórias, ampliando a densidade normativa da jurisprudência trabalhista e promovendo maior aderência aos princípios da eficiência, segurança jurídica e razoável duração do processo.

Conclui-se, assim, que a concentração das demandas laborais e sindicais na Justiça do Trabalho fortalece o modelo constitucional de especialização jurisdicional, que se revela vetor fundamental para a racionalização e aprimoramento da prestação jurisdicional. Tal interpretação confere plena eficácia aos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal e contribui para a consolidação de um sistema judicial mais coeso, eficiente e tecnicamente qualificado para o enfrentamento das controvérsias trabalhistas e sindicais, em estrita observância aos princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), do valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

4 Considerações finais

A análise desenvolvida evidencia que a especialização da Justiça do Trabalho não é um elemento acidental do sistema judiciário brasileiro, mas sim uma decisão institucional vinculada à trajetória histórica do Direito do Trabalho no Brasil. Esse ramo jurídico consolidou-se como autônomo e como campo jurisdicional específico a partir de um longo processo de distinção em relação ao Direito Civil tradicional, que buscou garantir não apenas a proteção jurídica dos trabalhadores, mas também a estabilidade social, diante das desigualdades estruturais características das relações laborais.

Desde a instituição da Justiça do Trabalho em 1941 e da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, foram construídas normas e estruturas próprias capazes de responder às desigualdades inerentes às relações laborais, diferenciando-se do modelo contratual civilista e promovendo a uniformidade e especialização da tutela jurisdicional, com base nas necessidades contemporâneas de racionalidade, eficiência e efetividade que orientam a organização jurisdicional. Essa fundamentação reforça a importância de que a delimitação da competência material da Justiça do Trabalho se paute pela natureza subs-

tancial da controvérsia e pela *expertise* técnica do órgão, superando critérios meramente formais ou restritivos.

A interpretação sistemática e teleológica dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, revela uma diferenciação significativa na delimitação da competência da Justiça do Trabalho. Enquanto o inciso I tem sido interpretado de forma restritiva, com ênfase em critérios que, por vezes, desconsideram a especialização técnica da jurisdição trabalhista e limitam sua abrangência, o inciso III é aplicado de maneira mais ampla, reconhecendo competência para processar e julgar demandas sindicais, inclusive envolvendo servidores estatutários. Tal fragmentação interpretativa no alcance do inciso I compromete a coerência do modelo constitucional e enfraquece a tutela efetiva dos direitos sociais, ao passo que a interpretação do inciso III representa a fiel aplicação do texto constitucional conforme delineado pelo constituinte derivado. Dessa forma, a delimitação da competência material deve se pautar pela natureza substancial da controvérsia e pela *expertise* técnica do órgão jurisdicional, em detrimento de critérios meramente formais ou restritivos.

A consolidação do sistema de precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho reflete o contínuo aprimoramento da *expertise* técnica desse órgão jurisdicional. Esse avanço institucional, alinhado aos princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo e às modernas técnicas de gestão processual, fortalece a uniformização da aplicação do Direito do Trabalho, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e qualidade nas decisões. Tal desenvolvimento demonstra a maturidade da jurisdição especializada e sua capacidade de responder aos desafios atuais da prestação jurisdicional eficaz e célere.

Ressalte-se, assim, a imprescindibilidade de interpretações que valorizem a lógica da especialização jurisdicional, a coerência interpretativa e o princípio da eficiência na atividade jurisdicional. O fortalecimento da Justiça do Trabalho, por meio da definição precisa de sua competência material e do reconhecimento de sua *expertise* institucional, mostra-se essencial para a promoção da justiça social, da segurança jurídica e da efetividade dos direitos fundamentais no âmbito do trabalho, pilares do Estado Democrático de Direito.

Torna-se, portanto, necessária uma hermenêutica que resguarde a racionalidade da estrutura constitucional de competências, fundada na técnica jurídica, na estabilidade jurisprudencial e na adequada organização do sistema judiciário. Sob essa perspectiva, a consolidação da Justiça do Trabalho, mediante o reconhecimento inequívoco de sua competência e função especializada, constitui instrumento indispensável para a plena concretização do modelo de justiça social consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Cria a Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 3 maio 1939.

BRASIL. *Discurso do Presidente Getúlio Vargas na instalação da Justiça do Trabalho*, 1º de maio de 1941. Disponível em: https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1941/02.pdf/view. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.234.567/SP*. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 171.039/MS*. Relª Minª Nancy Andrighi, j. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16 abr. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 29.098/RJ*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 16 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 53.688/SP*. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 55.871/SP*. Rel. Min. Luiz Fux, j. 23 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 56.828/PI*. Relª Minª Cármen Lúcia, j. 21 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 59.795/SP*. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.089.282/RG (Tema 994). Rel. Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.446.974/SP*. Rel. Min. Edson Fachin, j. 28 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.532.603/SP*. Repercussão geral reconhecida.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 681.641/PR*. Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 12 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 773.884/RJ*. Relª Minª Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 20 maio 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº AIRR-833-17.2018.5.19.0007*. Vice-Presidência, decisão de 1º jul. 2024.

SÜSSEKIND, Arnaldo. História e perspectivas da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 67, n. 4, out./dez. 2001.

Como citar este texto:
VEIGA, Aloysio Corrêa da; XAVIER, Diego Henrique Galvão. O Direito do Trabalho em perspectiva histórica: da autonomia jurídica à fragmentação jurisdicional. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 27-36, jul./set. 2025.